



PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 055/CTA/2022

EMENTA: Competências do Enfermeiro em realizar educação profissional em Laserterapia.

Descritores: Enfermagem; Assistência; Atribuições; Competências; Laserterapia.

1. DO FATO

Solicitação de Parecer Técnico ao Conselho Regional do Distrito Federal em responder especificamente ao questionamento sobre a educação profissional do Enfermeiro em utilizar a terapia com laser, relacionado a carga horária teórica e prática, e quem poderia ofertar aos Enfermeiros.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A profissão de Enfermagem é regida pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre as ações desenvolvidas no Exercício da Enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987 (BRASIL, 1986; 1987), estabelece direitos e competências das diferentes categorias existentes na Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos determinados.

O Enfermeiro, nos serviços de saúde, possui competências e executa procedimentos, diagnósticos e terapias, na qual sua assistência deve ser realizada com qualidade e segurança. Nesse sentido, faz-se necessário que o Enfermeiro esteja preparado e qualificado para as diversas funções ao qual é designado. O foco deste Parecer é na temática da educação profissional de Enfermeiros na atuação da aplicação do laser, nesse sentido abordaremos os aspectos: Educação profissional para assistência de qualidade e segurança; Educação profissional na aplicação da tecnologia com Laserterapia; e Regulamentação do Conselho Federal e Regionais de Enfermagem para a realização de educação profissional.



2.1 Educação profissional para assistência de qualidade e segurança

Com o surgimento de novas tecnologias em saúde há necessidade da qualificação para as inovações, e um número cada vez maior de Enfermeiros na busca de aperfeiçoamento e especialização (COSTA *et al.*, 2020). De acordo com Lei nº 7.498/1986, Art. 2º estabelece que “A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”.

No tratamento de feridas não é diferente, o que torna relevante o aprofundamento científico com a finalidade de promover o conhecimento para utilização de novas opções tecnológicas de intervenção na cicatrização tecidual. O uso do laser, no processo de cicatrização, entre tantas outras tecnologias, necessita de profissional capacitado com conhecimento técnico-científico para sua atuação.

A educação profissional é um conjunto de ações utilizadas para desenvolver novas habilidades na sua atuação profissional, é a modalidade de educação não-formal de duração variável. É o preparo que um profissional faz com a finalidade de desempenhar bem suas funções para as demandas do mercado que cada vez mais exige inovação e criatividade. A Lei nº. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o Decreto nº. 5.154/2004 e a Deliberação CEE 14/1997 reforça que para a realização de cursos de educação profissional, seja capacitação, aperfeiçoamento, e ou curso livre, não faz-se necessário prévia autorização do Conselho de Educação competente, exige que o ministrante tenha conhecimento necessário para prover a temática, e é também respaldada pela Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XIII - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Portanto, não há obrigatoriedade da carga horária, pode-se variar entre algumas horas ou vários meses de duração.

2.2. Educação profissional na aplicação da tecnologia com Laserterapia

O Enfermeiro possui o conhecimento na avaliação do tecido em seu aspecto e dimensões, definindo a escolha da cobertura e do curativo adequado, avaliação de comorbidades e fatores que interferem no processo cicatricial. Há diversas possibilidades que favorecem a cicatrização, entre essas encontra-se a fotobiomodulação que destaca-se no tratamento das lesões de pele: Laserterapia, Led e Cluster (aplicação simultânea de Laser e



LED ou de LED com multidiodos). Laserterapia é uma radiação eletromagnética com alta intensidade de energia, e classifica-se em alta (indicado para procedimentos cirúrgicos, como cortes, coagulação e cauterização) e baixa potência (utilizado para fins bioestimulantes e terapêuticos, agindo principalmente como acelerador de processos cicatriciais) (AMADIO *et al*, 2015; CAVALCANTI *et al*, 2011).

Na equipe de Enfermagem, o uso da Laserterapia, é privativo do Enfermeiro, e esse procedimento possui respaldo legal perante o Conselho Federal de Enfermagem. A Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, estabelece como direito, no seu Art. 4º “Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão”.

A educação profissional na aplicação da terapia com laser, por ser procedimento que exige segurança, conhecimento científico, exige-se que o executante possua certificação de especialização ou curso fornecido por instituição de ensino regulamentado. Essa educação profissional requer o conhecimento de física, biofotônica, interação laser e tecido biológico, dosimetria, aprofundamento em fisiologia e reabilitação, e dentro de um contexto multiprofissional. Além do conhecimento técnico recebido na qualificação, para utilização de novas tecnologias, esse curso deverá proporcionar ao Enfermeiro capacidade e segurança no desenvolvimento de outras atividades inerentes a sua atuação profissional, produção de protocolos assistenciais, e excussão, nos serviços de saúde público ou privado, do Processo de Enfermagem para assistência sistematizada (BRASIL, 2009)

2.3. Regulamentação do Conselho Federal e Regionais de Enfermagem para a realização de educação profissional

A atuação do Enfermeiro e de sua equipe encontra-se amparada na Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, Lei nº 7.498/1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987. Nesse Decreto são definidas as atribuições do Enfermeiro tanto na maneira privativa, como integrante da equipe de saúde (Art.08). Na Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, estabelece como direito, no Art. 4 “Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da



profissão”.

Em 2018, o Cofen estabelece a Resolução Cofen nº 581/2018, alterada pela Resolução Cofen nº 625/2020 e decisões Cofen nº 065/2021 e 120/2021 no qual atualiza os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação *Lato e Stricto Sensu* concedidos a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades, constando em seu Anexo: 11) Enfermagem Dermatológica; 15) Enfermagem em Estética; 16) Estomaterapia (BRASIL, 2020);

Nesse sentido há diversas Resoluções do Cofen e Coren que estabelecem respaldo aos Enfermeiros na atuação de atividades relacionadas a assistência à indivíduos com feridas, entre eles a Resolução nº 567/2018, o Parecer Técnico nº 114/2021/CTAS/Cofen, no qual reafirmam a legalidade da atuação e educação profissional do Enfermeiro na atividade com laser e áreas afins. Há respaldo aos Enfermeiros nos Pareceres Técnicos Coren-DF nº 14/2020, Coren-GO nº 42/CTAP/2020, Coren-MS nº 009/2018, Coren-DF nº 004/2017, Coren-SP nº 004/2016.

3. CONCLUSÃO

Diante do apresentado, este Parecer objetiva responder ao questionamento realizado “Quem poderá oferecer e qual o requisito mínimo de conteúdo programático e carga horária para educação profissional em laserterapia?”.

- a) Com relação “Quem poderá oferecer?”. Entende-se que para ser coordenador/instrutor de educação profissional, precisa ter conhecimento e presteza sobre a temática. Recomenda-se que o coordenador/instrutor tenha registro no Conselho Regional de Enfermagem do seu respectivo estado de atuação profissional, como também que o profissional tenha pós-graduação em Enfermagem Dermatologia e/ou Estomaterapia, ou áreas afins, e que esses cursos sejam reconhecidos pelo MEC. Esses requisitos mínimos fazem-se necessários no intuito de garantir a segurança do paciente e dos profissionais de Enfermagem, de acordo com os preceitos éticos e legais que a profissão de Enfermagem exige.
- b) Com relação “Qual o requisito mínimo de conteúdo programático?”. Para o Enfermeiro seja capaz executar a laserterapia, sem incorrer em riscos e danos a integridade do paciente, precisa que o curso ofereça um conteúdo programático amplo, como o mínimo



sobre física, biofísica, biofotônica, interação laser e tecido biológico, dosimetria, aprofundamento em fisiologia e reabilitação, entre outros conteúdos que se fizerem necessários. Portanto, a educação profissional poderá ser ministrada com contexto multiprofissional, no qual sejam respeitados, o grau de importância de cada profissional qualificado sobre a temática.

- c) Relacionada a carga horária para educação profissional, pode-se variar entre algumas horas ou vários meses de duração, de acordo com o Decreto nº 5.154/2004 no § 1º do Art. 3º, desde que seja garantida assistência de Enfermagem de qualidade e na cultura da segurança do paciente, isenta de negligência, imperícia ou imprudência.

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF conclui que o Enfermeiro é o profissional legal responsável em ofertar educação profissional a Enfermeiros, na assistência à indivíduos que necessitam da terapia a laser, e desta forma, precisa ter curso de pós-graduação em Enfermagem em Dermatologia e/ou Estomaterapia, ou áreas afins, e que esses cursos sejam reconhecidos pelo MEC, como também a educação profissional tenha conteúdo programático amplo como o mínimo sobre física, biofísica, biofotônica, interação laser e tecido biológico, dosimetria, aprofundamento em fisiologia e reabilitação, entre outros conteúdos que se fizerem necessários, e com relação a carga horária, teórica e prática, este conselho recomenda o mínimo de 120 horas.

É o parecer.

Relatora
Manuela Costa Melo
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 147165-ENF

Manuela Costa Melo
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 147165-ENF

Lincoln Vitor Santos
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 147165-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 241.652-ENF

Luciana Melo de Moura
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 87305-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 170.315-ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Conselheira da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 163.738-ENF

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro Coordenador da CTA/COREN-DF



Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Aprovado no dia 13 de dezembro de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 15 de dezembro de 2022 na 560ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIAS

AMADIO, E.M.; SERRA, A.J.; GUARALDO, A.S.; SILVA JUNIOR, J.A.; ANTÔNIO, E.L.; SILVA, F., et al. The action of pre-exercise low-level laser therapy (LLLT) on the expression of IL-6 and TNF α proteins and on the functional fitness of elderly rats subjected to aerobic training. **Lasers Med Sci**, v.30, n. 3, p.1127-1134. 2015.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº Cofen nº 626 de 2020. **Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades**. 2020. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-625-2020_77687.html.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº Cofen nº 564 de 2017. **Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer nº 04/2016/CTAS/COFEN**. Manifestação sobre procedimentos da área de enfermagem. 2016. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-no-042016ctascofen_45837.html

_____. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução nº Cofen nº 358 de 2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html

_____. Presidência da república. Casa Civil. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos. **Altera o Decreto nº 5.154**, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8268.htm

_____. Presidência da república. Casa Civil. Subsecretaria de Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 9394/96**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 1996. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

_____. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987** que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

_____. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

CAVALCANTI, T.M.; ALMEIDA-BARROS, R.Q.; CATÃO, M.H.C.V.; FEITOSA, A.P.A.; LINS, R.D.A.U. Conhecimento das propriedades físicas e da interação do laser com os tecidos biológicos na odontologia. **An Bras Dermatol**; v.86, n.5, p.955-960. 2011.

COSTA, CCP.; et al. Os sentidos de ser enfermeiro estomaterapeuta: complexidades que envolvem a especialidade. **ESTIMA**, Braz. J. Enterostomal Ther., 18, 2020: e0620. https://doi.org/10.30886/estima.v18.835_PT.